



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600391-85.2024.6.02.0005

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600391-85.2024.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

ASSISTENTE: ELEICAO 2024 LUCIENE MARIA JOSE DA SILVA SANTOS VEREADOR, LUCIENE MARIA JOSE DA SILVA SANTOS

Representantes do(a) ASSISTENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) ASSISTENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INÉRCIA NA INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DOS RECURSOS. DIVERGÊNCIA DE TITULARIDADE NA DOAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES DE 100% DA MOVIMENTAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença de primeiro grau que desaprovou as contas de campanha de

candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2024, em razão da ausência de extratos bancários definitivos, divergência de titularidade em doação de R\$ 1.100,00 e inconsistência patrimonial pela falta de comprovação da origem de recursos próprios que excederam o patrimônio declarado.

2. Juntada extemporânea de documentos com a oposição de embargos de declaração em primeiro grau, após prévia e reiterada intimação da candidata na fase instrutória, sem que as falhas fossem sanadas no momento oportuno.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em: (i) verificar se opera a preclusão consumativa sobre a juntada de documentos novos em sede de embargos de declaração após inércia do prestador de contas na fase instrutória; e (ii) definir se a ausência de comprovação da origem dos recursos próprios aplicados em campanha e a divergência de titularidade na doação financeira ensejam a desaprovação das contas, obstando a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. Razões de decidir

4. O processo de prestação de contas reveste-se de caráter jurisdicional, nos termos do art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/1995, sujeitando-se ao regime de preclusão, o que obsta a juntada tardia de documentos de forma a reabrir a fase de instrução encerrada, salvo para fins exclusivos de retificar e demonstrar o acerto de valores de devolução ao erário, hipótese não verificada nos autos.

5. A aplicação de recursos próprios que superam o patrimônio declarado zerado sem a devida demonstração de capacidade financeira lícita e a identificação de divergência em doação financeira (declarada como própria mas realizada por terceiro via PIX) inviabilizam o efetivo controle e a transparência das contas pela Justiça Eleitoral.

6. O montante das irregularidades constatadas equivale a 100% da totalidade dos recursos arrecadados e movimentados na campanha da candidata, fato que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, de acordo com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior Eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido para manter a sentença de desaprovação de contas.

Teses de julgamento: "1. É inadmissível a juntada extemporânea de documentos em processo de prestação de contas quando oportunizada prévia manifestação e saneamento de falhas na fase de instrução, operando-se o fenômeno da preclusão consumativa. 2. A aplicação de recursos próprios sem comprovação da origem lícita e em descompasso com a declaração patrimonial, somada à divergência de titularidade de doador,

compromete a regularidade das contas e impede o acolhimento do ajuste contábil pelos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade quando atingido elevado percentual dos recursos de campanha."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau que julgou desaprovadas as contas de campanha de LUCIENE MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/06/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LUCIENE MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 05ª Zona Eleitoral, que julgou como desaprovadas suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024.

Na sentença de Id. 10443911, o douto magistrado desaprovou a contabilidade de campanha com fundamento em três irregularidades centrais, quais sejam: ausência de apresentação dos extratos bancários de forma definitiva, abrangendo os meses de agosto, setembro e outubro de 2024; divergência de titularidade na doação financeira declarada, pois a candidata registrou o valor de R\$ 1.100,00 como recurso próprio, porém o extrato e o comprovante de transferência bancária via PIX apontaram como doador originário real um terceiro, identificado como Jivanildo Francisco dos Santos; inconsistência patrimonial da candidata, a qual declarou patrimônio equivalente a R\$ 0,00 por ocasião do registro de sua candidatura e, posteriormente, efetuou o aporte financeiro de R\$ 1.100,00 sob a rubrica de recursos próprios, sem comprovar a correspondente capacidade econômica ou fonte de renda lícita.

Diante do julgamento pela desaprovação, a candidata opôs embargos de declaração de Id. 10443916, oportunidade em que promoveu a juntada extemporânea de documentos, consistentes em um recibo de doação assinado pela suposta doadora e em uma nota fiscal de material gráfico, alegando que tais elementos comprovariam a regularidade da movimentação e do recebimento dos recursos. Afirmou que a operação bancária havia sido realizada por meio de conta de titularidade da própria doadora e que os gastos advocatícios e contábeis haviam sido custeados e doados pela campanha majoritária. Os embargos foram rejeitados.

Em suas razões, a Recorrente sustenta a existência de premissa equivocada e omissão na sentença, arguindo que os documentos apresentados com os aclaratórios consubstanciavam elementos de prova novos hábeis a afastar as irregularidades. Aduz que a jurisprudência eleitoral pátria, inclusive decisões proferidas pela 50ª Zona Eleitoral de Maravilha, Alagoas, nos autos de prestação de contas nº 0600370-71.2024.6.02.0050,

autoriza a juntada tardia de documentos em sede de embargos para prestigiar a verdade real e afastar a desaprovação de contas com baixa materialidade. Alega, outrossim, que a desaprovação das contas afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, por tratar-se de falhas meramente formais e sem indício de má-fé ou fraude. Requer o provimento do recurso para julgar as contas aprovadas com ressalvas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer de Id. 10446408, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e pela consequente manutenção da sentença recorrida.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência. Sendo assim, passo ao exame da prestação de contas.

O cerne da presente controvérsia reside na possibilidade de conhecimento e valoração de acervo documental apresentado de forma tardia pela candidata, somente quando da interposição de embargos de declaração em face da sentença de desaprovação de contas.

A análise minuciosa da marcha processual demonstra que a recorrente teve amplas oportunidades para sanar as inconsistências financeiras de sua campanha eleitoral durante a regular fase instrutória. Conforme consta nos autos, a unidade técnica de primeiro grau emitiu o relatório preliminar de Id. 10443894, apontando expressamente as falhas relativas à ausência de extratos bancários definitivos, à incompatibilidade patrimonial e à divergência na titularidade da doação de R\$ 1.100,00.

Intimada regularmente em Id. 10443898 para se manifestar e instruir o feito com as provas necessárias, a candidata não apresentou as devidas justificativas ou comprovantes, limitando-se a requerer a concessão de prazo suplementar, o que foi devidamente deferido.

Nada obstante, a recorrente deixou transcorrer o novo lapso temporal sem qualquer manifestação ou juntada de esclarecimentos, vindo a protocolar os referidos documentos somente após a prolação da sentença, em sede de embargos de declaração.

O processo de prestação de contas eleitorais reveste-se de nítida natureza jurisdicional, conforme expressamente disciplinado pelo art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/1995. Essa qualificação processual exige a

aplicação rígida e imperiosa do instituto da preclusão consumativa, instrumento voltado a garantir a segurança jurídica, a regularidade dos atos processuais e a celeridade que rege a Justiça Eleitoral. A inércia da parte interessada em praticar o ato no momento oportuno acarreta a perda da faculdade processual de fazê-lo tardiamente, impedindo que a instrução do feito seja indefinidamente reaberta a arbítrio do prestador de contas.

A admissão de documentos de forma extemporânea, após o encerramento da fase instrutória e a entrega da prestação jurisdicional de primeiro grau, subverteria o rito processual e imporia à Justiça Eleitoral o ônus de refazer exames técnicos conclusivos sem justa causa comprovada. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou orientação firme no sentido de que não se admite a juntada serôdia de provas quando a parte foi devidamente intimada durante a instrução e se manteve inerte.

Sobre a incidência do fenômeno preclusivo, colhe-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. NATUREZA JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECLUSÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CABÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte desaprovou as contas da agravante e não conheceu dos documentos juntados extemporaneamente, visto que o prazo para manifestação transcorreu in albis.2. Segundo a jurisprudência do TSE, a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno (AgR-AREspE nº 0600506-59/BA, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17.6.2022, DJe de 30.6.2022)3. A preclusão é o próprio efeito jurídico da não apresentação tempestiva de prova capaz de afastar as irregularidades apontadas.4. Os argumentos da agravante são insuficientes para afastar a conclusão da decisão agravada. Entender diversamente sobre a irregularidade das contas exige o reexame de fatos e provas. Óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.5. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº060140589, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/09/2024.)

No mesmo sentido, colaciono trecho do parecer ministerial:

"A apresentação de documentos no prazo previsto na legislação eleitoral não se trata de mera formalidade, haja vista que tal acervo deve ser submetido à análise técnica antes do julgamento, procedimento afeto à instrução do feito.

Aceitar a referida documentação após a fase de instrução implicaria na necessária renovação da análise técnica das contas, o que, inexistindo motivo justo e comprovado, não se afigura razoável. Não se trata, portanto, de excesso de rigor formal, mas de verdadeiro respeito à segurança das relações jurídicas, conforme entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral. "

Ademais, cumpre afastar a aplicabilidade do precedente da 50ª Zona Eleitoral de Maravilha, Alagoas, invocado pela recorrente. Embora os Tribunais Eleitorais admitam, em situações excepcionalíssimas, o exame de documentos extemporâneos para fins de afastar ou adequar determinações de recolhimento de valores ao erário, de modo a impedir o enriquecimento sem causa da União, tal abrandamento da preclusão não socorre a candidata.

Na hipótese sob análise, as contas foram desaprovadas em primeiro grau sem que houvesse a imposição de devolução de recursos públicos ao Tesouro Nacional. Os documentos tardios foram carreados tão somente com o intuito de obter a reforma da decisão meritória para aprovação das contas, o que encontra barreira intransponível na preclusão consumativa, de acordo com as balizas traçadas pela jurisprudência eleitoral e sumuladas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Portanto, irreparável a decisão de primeiro grau que rejeitou os embargos de declaração e desconsiderou a documentação trazida intempestivamente, restando preclusa a oportunidade de regularização das contas.

Assim posto, diante da consumação do efeito preclusivo sobre os documentos trazidos intempestivamente, a análise das contas de campanha deve pautar-se estritamente sobre a realidade fática delineada nos relatórios técnicos e na instrução originária, cujas inconsistências remanesceram integralmente sem esclarecimento ou saneamento.

A primeira falha técnica diz respeito à ausência de apresentação dos extratos bancários definitivos e abrangentes de todo o período da campanha eleitoral de 2024, referente aos meses de agosto, setembro e outubro, o que desatende de forma frontal ao mandamento expresso contido no art. 53, II, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A apresentação dos extratos definitivos constitui providência indispensável para viabilizar o cruzamento das informações declaradas e o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, de sorte que a ausência de tais peças compromete a transparência financeira da candidatura.

A segunda e a terceira irregularidades relacionam-se estreitamente e assumem gravidade indiscutível. A candidata declarou haver realizado doação de recursos próprios para a sua campanha no montante de R\$ 1.100,00. Contudo, constatou-se que a recorrente não declarou bens por ocasião de seu registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, apontando patrimônio zerado.

A aplicação de recursos próprios em quantia que supera integralmente o patrimônio declarado atrai a incidência do disposto no art. 61 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual confere à Justiça Eleitoral a prerrogativa de exigir a comprovação de origem e disponibilidade dos valores empregados, demonstrando a procedência lícita de modo a descaracterizar eventual fonte vedada ou ingresso de Recursos de Origem Não Identificada.

Nesse panorama, a candidata não apresentou qualquer comprovação documental de capacidade econômica, renda ou atividade geradora de recursos que legitimasse o aporte na campanha. Além disso, o cruzamento eletrônico de dados revelou contradição insuperável: enquanto no sistema informatizado de prestação de

contas constava o registro de doação de recurso próprio pela candidata, o extrato bancário oficial e as informações da contraparte do PIX identificaram que o doador real e originário da importância de R\$ 1.100,00 foi um terceiro, o senhor Jivanildo Francisco dos Santos, consoante o demonstrativo juntado aos autos.

A falta de comprovação de origem idônea dos valores aplicados na campanha impede a aferição de sua licitude e impõe a sua classificação na categoria jurídica de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), sujeitando as contas ao juízo de desaprovação.

Desse modo, resta impossibilitada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas. O valor reputado irregular (R\$ 1.100,00) representa a totalidade, isto é, 100% dos recursos financeiros movimentados na campanha eleitoral da candidata, conforme apurado em Id. 10443871.

Ante o exposto, em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de CONHECER do presente recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau que julgou desaprovadas as contas de campanha de LUCIENE MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS relativas às eleições municipais de 2024.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator